



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

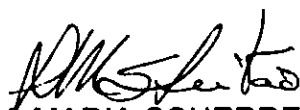
Processo nº. : 10945.010297/96-49
Recurso nº. : 15.500
Matéria : IRPF – Exs: 1994 a 1996
Recorrente : WONG CHING
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.881

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, não suportado pelos recursos declarados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WONG CHING.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: . – excluir da tributação o exercício de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.010297/96-49
Acórdão nº. : 104-16.881
Recurso nº. : 15.500
Recorrente : WONG CHING

RELATÓRIO

Contra o contribuinte WONG CHING, inscrito no CPF sob n.º 815.245.879-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 61/63, com as seguintes acusações:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada conforme demonstrada no Termo de Verificação Fiscal anexo.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação à exigência fiscal, fls. 69/70, onde alega, em síntese, que:

- o documento apresentado como prova da aquisição parcelada do veículo BMW somente foi confeccionado e firmado em virtude da necessidade de sua apresentação à Receita Federal, pois o impugnante e o vendedor são conhecidos de longa data e o negócio foi realizado na base da confiança;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.010297/96-49
Acórdão nº. : 104-16.881

- o documento em questão não é um contrato firmado em data posterior ao negócio realizado e, sim, uma declaração do vendedor dizendo que a venda foi paga de forma parcelada, o que lhe dá confiabilidade e legalidade, não podendo ser desconhecido pelo Auditor Fiscal, uma vez que o fato de ter sido a aquisição paga de forma parcelada é inegável e fica plenamente provado;

- não pode prosperar a glosa dos valores declarados a título de disponibilidade em moeda estrangeira, embasada apenas na falta de comprovação, uma vez que a origem do numerário está plenamente comprovada, pois parte foi adquirida com a venda do lote do Jd. Manaus, que apesar de não constar em contrato, foi pago em moeda estrangeira, e, outra parte, apesar de não documentada, foi adquirida por meio de seu labor no Paraguai, o que está em suas declarações já apresentadas;

- o Auditor Fiscal não pode ignorar fatos concretos baseado apenas na falta de documentação hábil e idônea, pois em assim agindo, estaria impondo ao ora requerente ônus que não lhe cabe;

- quanto ao lote no Jd. Manaus, quanto da sua aquisição já constava como benfeitoria uma casa residencial, que nos anos seguintes foi melhorada e ampliada para, finalmente, assim ser vendida. A questão de não constar este fato no registro imobiliário é apenas burocrática e não pode sobrepujar-se ao próprio. Não existem documentos comprobatórios destas melhorias e ampliação simplesmente porque foram de pequena monta;

- a reavaliação pelo valor de mercado para o exercício de 1992 foi utilizada, mesmo entregando sua declaração fora do prazo, uma vez que não se encontrava obrigado à sua apresentação, nem as de exercícios posteriores, exceto a de 1996, fazendo, desta forma, jus ao benefício;

- causou espanto a glosa dos valores declarados a título de rendimentos isentos e não tributáveis sob a alegação de que não foi comprovada com documentação hábil e idônea. As cópias das declarações do Sr. Wang Yung Hsing e da Srta. Maria Sirlei Witer é prova cabal deste fato, pois em ambas está declarado que efetuaram pagamento ao impugnante, sob o código 12. Não foram mais claros quanto ao tipo de pagamento efetuado por não haver código específico;

- o Sr Hsing é seu genitor, e a Srta. Witer é pessoa de sua estreita relação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.010297/96-49
Acórdão nº. : 104-16.881

Ao final, o contribuinte requer o cancelamento do auto de infração, e a utilização de todos os meios de prova em direito admitidas."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF - Anos-calendário 1993 a 1995.

Os recursos que o contribuinte declarar possuir ao final do ano-calendário devem ser efetivamente comprovados, para seu aproveitamento no período seguinte.

A pessoa física obrigada à apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, que não o fez tempestivamente, deve considerar custo de aquisição o valor original do bem, corrigido monetariamente.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 31/03/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 31/04/98(lido na íntegra).

Deixa de manifesta-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.010297/96-49
Acórdão nº. : 104-16.881

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Devolve-se a apreciação desta Câmara nesta assentada as seguintes infrações:

- Ex. 94/93 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos;
- Ex. 95/94 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
- Ex. 96/95 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Com relação à Alienação de Bens e Direitos, o processado não logrou enfraquecer os fundamentos que escoraram a decisão, inclusive, bisando em suas razões finais as mesmas alegações lançadas na inicial de que o imóvel objeto da pendência, quando adquirido como benfeitoria uma casa residencial (fls. 70) e, a semelhança à fls. 93 (recurso).

A aquisição do imóvel deu-se em 11.05.1989 e o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 39) não faz alusão a quaisquer benfeitorias.

De igual, o instrumento particular de compromisso de compra e venda juntado à fls. 40/41, textualmente diz que o imóvel alienado não tem qualquer benfeitoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.010297/96-49
Acórdão nº. : 104-16.881

Destarte, quaisquer afirmações relacionadas com benfeitorias no aludido imóvel esbarram na prova dos autos, até mesmo em relação a pretensão de aplicação à espécie do artigo 8.º da Instrução Normativa SRF-38, pois, impossível seria atribuir valor a bem inexistente.

Quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto e vinculado ao exercício de 1996/95 parece-me despropositado, como será mostrado.

No caso concreto não ficou demonstrado o acenado descompasso na situação patrimonial do contribuinte e o valor apontado não guarda qualquer conotação com a imputação fiscal e, sim, com a compra de um veículo GM-Kadett havido em 28.06.95 por Cr\$.20.000,00.

Ora, para que aludido valor fosse considerado acréscimo patrimonial, indispensável seria restar provado que no período de janeiro a junho de 1995, o recorrente não tivesse auferido nenhum rendimento (tributável, não tributável e/ou tributado exclusivamente na fonte).

Compulsando os autos verifica-se a existência de rendimentos auferidos no período de janeiro a junho/95 de Pessoas Físicas no total de R\$.4.289,00, mais R\$.1.035,00 de Pessoas Jurídicas, totalizando R\$.5.324,00, que suportariam parcialmente a aquisição do veículo.

A semelhança, milita em favor do processado, as transferências patrimoniais observadas no ano-base questionado no montante de Cr\$.15.500,00 (fls. 30), traduzindo recursos da ordem de R\$.20.824,00, superiores ao apontado acréscimo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.010297/96-49
Acórdão nº. : 104-16.881

Para corroborar o afirmado, as informações cruzadas nas declarações dos doadores (fls. 44 e 48), alerte-se, entregues no prazo legal.

Neste sentido, veja-se que as declarações dos doadores foram apresentadas ambas em 30.04.96 e a do donatário em igual data.

O discutido Auto de Infração foi lavrado em 13.12.96, ou seja, após a apresentação dos prefaladas declarações, o que afasta, de plano, quaisquer dúvidas quanto a um procedimento posterior com o fito de justificar possíveis acréscimos patrimoniais injustificados.

No que tange a pretendida disponibilidade de 36.000 UFIR em 31.12.94, não vejo como acolher tal valor como recursos válidos para o ano de 1995, isto por dois motivos, um porque restou incomprovada a disponibilidade de tais recursos e, em segundo lugar, diga-se, mais importante, a declaração na qual se fez constar esse valor foi apresentada sob intimação, o que fragiliza as informações dela constantes.

E, finalmente, a multa aplicada que segundo o contribuinte é confiscatória.

Quanto aos ensinamentos do renomado publicista tributarista Ives Gandra da Silva Martins não lembra nenhuma ligação com a hipótese vertente.

A multa lançada nos presentes autos decorre de procedimento ex officio e está em conformidade com o artigo 992, I, RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11/01/94 - DOU 12/01/94, cuja matriz legal é o art. 4.º da Lei n.º 8.219/91, enquanto que a prevista no art. 59 da Lei n.º 8.383/91 está endereçada a atrasos nos recolhimentos de tributos independentes de ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.010297/96-49
Acórdão nº. : 104-16.881

Assim, não agasalho a pretensão do contribuinte.

Nestas condições e em face de todo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para, excluir da exigência a tributação relacionada com o exercício de 1996, ano base de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL